PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO Nº 145/2005

Regulamenta a licença para capacitação de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º A concessão de licença para capacitação aos servidores do quadro de pessoal deste Tribunal obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º Após cada qüinqüênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Para efeitos deste Ato, curso de capacitação profissional compreende eventos de treinamento destinados à aquisição, atualização ou ampliação de conhecimentos, habilidades, técnicas ou métodos de trabalho, em que haja avaliação final de aprendizagem.

§ 2º O interesse da Administração é definido em razão das possibilidades de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho das tarefas do servidor ou incremento de sua produtividade nas áreas de interesse do Tribunal.

§ 3º A licença para capacitação pode ser solicitada para a redação de monografia de graduação ou pós-graduação, dissertação de mestrado ou tese de doutorado de interesse do Tribunal, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, comprometendo- se a apresentar relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 4º É vedada a concessão dessa licença a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, ou seja, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser fracionada em no máximo três vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a um mês.

Art. 4º A concessão da licença deverá ser solicitada pelo servidor, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado e acolhido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e instruído com o conteúdo programático expedido pela instituição promotora do evento, carga horária, período de realização e, ainda, a manifestação fundamentada da chefia imediata.

§ 2º O servidor requisitado deverá requerer a concessão da licença prevista no *caput* do art. 1º no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário quanto à oportunidade e conveniência do afastamento.

Art. 5º Ao final da atividade, o servidor deverá apresentar à Diretoria de Recursos Humanos, no prazo máximo de trinta dias, comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão fornecido pela entidade promotora e, a critério da Administração, relatório circunstanciado.

§1º O servidor fica obrigado, ainda, a apresentar, mensalmente, comprovante de freqüência mínima exigível mediante declaração fornecida pela instituição.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa do servidor, devidamente fundamentada.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará o cancelamento da licença e poderá ocasionar a instauração de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 4º Havendo o cancelamento de que trata este artigo, os períodos de licença serão consignados como falta ao serviço.

Art. 6º A contagem do período aquisitivo da licença para capacitação ficará suspensa durante as ausências que não forem consideradas como de efetivo exercício.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença na proporção de 01 (um) dia para cada falta.

Art. 7º Os períodos de licença de que trata o artigo 1º deste Ato, considerados de efetivo exercício, são inacumuláveis e só podem ser gozados durante o qüinqüênio subseqüente ao da aquisição.

Art. 8º O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas, a suspensão da licença, sem perder o direito ao gozo do período restante, observado o disposto no artigo anterior e ficando obrigado a comprovar sua participação no curso ou na atividade até o dia anterior à desistência.

Art. 9º A licença para capacitação não será concedida simultaneamente a mais de 10% da força de trabalho de cada unidade administrativa, limitado a um número máximo de dois servidores por unidade.

§ 1º Para fins do cálculo referido no *caput* deste artigo, as frações serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º No caso de dois ou mais servidores de uma mesma unidade administrativa requererem a concessão da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência, pela ordem, aquele que tiver obtido a maior média entre as duas últimas avaliações de desempenho, contar com maior tempo de serviço no próprio órgão, na Justiça do Trabalho, no Poder Judiciário Federal ou for mais idoso.

§ 3º O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o parágrafo anterior não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes.

Art. 10. Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata o § 1º do art. 1º serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 11. O servidor, durante o período de licença, receberá apenas a remuneração de seu cargo efetivo, mesmo quando for titular de função comissionada ou cargo em comissão.

Parágrafo único. Na hipótese de não obter o aproveitamento mínimo no curso para o qual se licenciou, reporá o servidor a remuneração correspondente ao período de afastamento, sendo este período excluído da contagem de seu tempo de serviço.

Art. 12. Na contagem do primeiro período de licença para capacitação será considerado o tempo de serviço adquirido na forma da Lei nº 8.112/90, não usufruído ou contado em dobro para efeito de licença-prêmio, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Art. 13. Compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre a concessão de licença para capacitação.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 5 de julho de 2005.
ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO
Presidente do Tribunal